

**COMISSÃO BICAMERAL DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES**  
**Projeto de Resolução 25.3.15**

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**RESOLUÇÃO Nº DE DE DE 2015**

*Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, Programas e cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.*

**O Presidente do Conselho Nacional de Educação**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, Lei nº 11.502, de 11 de julho de 2007, Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, observados os preceitos dos artigos 61 até 67 e do artigo 87 da Lei nº 9.394, de 1996, que dispõem sobre a formação de profissionais do magistério no Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009, nas Resoluções CNE/CP nº 1, de 18 de fevereiro de 2002, CNE/CP nº 2, de 19 de fevereiro de 2002, CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, CNE/CP nº 1, de 11 de fevereiro de 2009, CNE/CP nº 3, de 15 de junho de 2012, e nas Resoluções CNE/CEB nº 2, de 19 de abril de 1999 e CNE/CEB nº 2, de 25 de fevereiro de 2009, Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica e

CONSIDERANDO que a consolidação das normas nacionais para a formação de profissionais do magistério para a educação básica é indispensável para a conquista da unidade do projeto nacional da educação brasileira, em seus níveis e suas modalidades, tendo em vista a abrangência e complexidade da educação de modo geral e, em especial, a educação escolar inscrita na sociedade;

CONSIDERANDO que a concepção sobre a educação é basilar para garantir o projeto da educação nacional, superar a fragmentação das políticas públicas e a desarticulação institucional por meio da instituição do Sistema Nacional de Educação que se traduza nas relações de cooperação e colaboração entre entes federados e sistemas educacionais;

CONSIDERANDO a necessária articulação entre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior e continuada com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;

CONSIDERANDO os princípios que norteiam a base comum nacional para a formação inicial e continuada: a) sólida formação teórica e interdisciplinar; b) unidade teoria-prática; c) trabalho coletivo e interdisciplinar; d) compromisso social e valorização do profissional da educação; e) gestão democrática; f) avaliação e regulação dos cursos de formação;

31 CONSIDERANDO a articulação entre graduação com a pós-graduação, a  
32 pesquisa e a extensão como princípio pedagógico essencial ao exercício e aprimoramento  
33 do profissional do magistério e da prática educativa;

34 CONSIDERANDO a docência como ação educativa e como processo  
35 pedagógico intencional e metódico envolvendo conceitos, princípios e objetivos da  
36 licenciatura que se desenvolvem entre conhecimentos científicos e culturais, nos valores  
37 éticos e estéticos inerentes ao ensinar e aprender, na socialização e construção de  
38 conhecimentos, diálogo constante entre diferentes visões de mundo;

39 CONSIDERANDO o currículo como o conjunto de valores e práticas que  
40 proporcionam a produção, a socialização de significados no espaço social e contribuem  
41 para a construção de identidades socioculturais dos educandos ao difundir valores  
42 fundamentais do interesse social, dos direitos e deveres dos cidadãos, do respeito ao bem  
43 comum e à democracia, articulados à orientação para o trabalho e promoção de práticas  
44 educativas formais e não-formais.

45 CONSIDERANDO a realidade concreta dos sujeitos que dão vida ao  
46 currículo e às instituições de educação básica na organização e gestão dos cursos de  
47 formação, contextualizados no espaço e no tempo, atentando-se para as características reais  
48 dos sujeitos – crianças, adolescentes, jovens e adultos – que justificam e instituem a vida  
49 da/e na escola, como base na reflexão sobre as relações entre a vida, o conhecimento, a  
50 cultura, o profissional do magistério, o estudante e a instituição ;

51 CONSIDERANDO a importância do profissional do magistério e de sua  
52 valorização profissional assegurada pela garantia de formação inicial e continuada, plano de  
53 carreira, salário e condições dignas de trabalho;

54 CONSIDERANDO o trabalho coletivo como dinâmica político-pedagógica  
55 que requer planejamento sistemático e integrado.

56 Resolve:

## 57 **CAPÍTULO I** 58 **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

59 Art. 1º Ficam instituídas, por meio da presente Resolução, as Diretrizes  
60 Curriculares Nacionais para a formação inicial e continuada em nível superior de  
61 profissionais do magistério para a educação básica, definindo princípios, fundamentos,  
62 dinâmica formativa e procedimentos a serem observados nas políticas, na gestão e nos  
63 programas e cursos de formação, bem como no planejamento, nos processos de avaliação e  
64 de regulação das Instituições de Educação Superior (IES) que ofertam tais formações.

65 § 1º Nos termos do § 1º, do art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação  
66 Nacional (LDB), os sistemas de ensino, em regime de colaboração, deverão promover a  
67 formação inicial e continuada dos profissionais do magistério para viabilizar o atendimento  
68 às especificidades do magistério nas diferentes etapas e modalidades, atendendo a normas  
69 específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

70 § 2º Os cursos de formação inicial e continuada de profissionais do  
71 magistério da educação básica para a educação escolar indígena, do campo e quilombola,  
72 devem reconhecer que:

I - A formação inicial e continuada de profissionais do magistério para a educação básica da educação escolar indígena, nos termos desta Resolução, deverá considerar as normas e ordenamento jurídico próprios, com ensino intercultural e bilíngue, visando à valorização plena das culturas dos povos indígenas e à afirmação e manutenção de sua diversidade étnica.

II - A formação inicial e continuada de profissionais do magistério para a educação básica da educação escolar do campo e quilombola, nos termos desta Resolução, deverá considerar a diversidade étnico-culturais, de cada comunidade;

§ 3º As IES, bem como os centros de formação de Estados e Municípios, devem conceber a formação inicial e continuada dos profissionais do magistério da educação básica na perspectiva do atendimento às políticas públicas de educação, às Diretrizes Curriculares Nacionais, do atendimento ao padrão de qualidade e ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), manifestando organicidade entre o seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), seu Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e seu Projeto Pedagógico de Curso (PPC) como expressão de uma política institucional articulada à educação básica, suas políticas e Diretrizes.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de formação de professores para a educação básica aplicam-se à formação de professores para o exercício da docência na educação infantil, no ensino fundamental, no ensino médio e nas respectivas modalidades de ensino (Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional e Tecnológica, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação a Distância e Educação Escolar Quilombola), em diferentes áreas de conhecimento, na integração entre elas, e podem abranger um campo específico e interdisciplinar.

§ 1º Compreende-se a docência como ação educativa e como processo pedagógico intencional e metódico envolvendo conceitos, princípios e objetivos da licenciatura que se desenvolvem na construção e apropriação dos valores éticos, linguísticos, estéticos e políticos do conhecimento inerente a uma sólida formação científica e cultural inerentes ao ensinar e aprender, na socialização e construção de conhecimentos - diálogo constante entre diferentes visões de mundo e sua inovação.

§ 2º No exercício da docência, a ação do profissional do magistério da educação básica é permeada por dimensões técnicas, políticas, éticas e estéticas por meio de sólida formação, envolvendo o domínio e manejo de conteúdos e metodologias, diversas linguagens, tecnologias e inovações, contribuindo para ampliar a visão e a atuação desse profissional.

Art. 3º A formação inicial e a formação continuada destinam-se, respectivamente, à preparação e ao desenvolvimento de profissionais para funções de magistério na educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e modalidades educativas) a partir de uma compreensão ampla e contextualizada de educação e educação escolar, visando assegurar a produção e difusão de conhecimentos de determinada área e a participação na elaboração e implementação do projeto político-pedagógico da instituição, na perspectiva de garantir, com qualidade, os direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a gestão democrática e a avaliação institucional.

§ 1º Por educação entendem-se os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino, pesquisa e extensão, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas relações criativas entre natureza e cultura.

§ 2º Para fins desta Resolução, a educação contextualizada se efetiva, de modo sistemático e sustentável, nas instituições educativas, por meio de processos pedagógicos entre os profissionais e estudantes, articulados em torno de conhecimentos das áreas de conhecimento específico, políticas, gestão, fundamentos e teorias sociais e pedagógicas, direcionados à formação ampla e cidadã e ao aprendizado nos diferentes níveis, etapas e modalidades educacionais.

§ 3º A formação docente inicial e continuada para a educação básica constitui um processo dinâmico e complexo direcionado à melhoria permanente da qualidade social da educação e à valorização profissional, devendo ser assumida em regime de colaboração pelos entes federados nos respectivos sistemas de ensino e desenvolvida pelas instituições de educação credenciadas.

§ 4º Por profissionais do magistério da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 5º São princípios da Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica:

I - a formação docente para todas as etapas da educação básica como compromisso público de Estado, buscando assegurar o direito das crianças, jovens e adultos à educação de qualidade, construída em bases científicas e técnicas sólidas;

II - a formação dos profissionais do magistério (formadores e estudantes) como compromisso com um projeto social, político e ético que contribua para a consolidação de uma nação soberana, democrática, justa, inclusiva e que promova a emancipação dos indivíduos e grupos sociais;

III - a colaboração constante entre os entes federados na consecução dos objetivos da Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, articulada entre o Ministério da Educação (MEC), as instituições formadoras e os sistemas e redes de ensino;

IV - a garantia de padrão de qualidade dos cursos de formação de docentes ofertados pelas instituições formadoras nas modalidades presencial e à distância;

V - a articulação entre a teoria e a prática no processo de formação docente, fundada no domínio de conhecimentos científicos e didáticos, contemplando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

VI - o reconhecimento das instituições de educação básica como espaços necessários à formação inicial dos profissionais do magistério;

VII - a importância do projeto formativo nas instituições de educação que reflita a especificidade da formação docente, assegurando organicidade ao trabalho das diferentes unidades que concorrem para essa formação e garantindo sólida base teórica e interdisciplinar;

VIII - a equidade no acesso à formação inicial e continuada, contribuindo para a redução das desigualdades sociais, regionais e locais;

IX - a articulação entre formação inicial e formação continuada, bem como entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;

X - a formação continuada entendida como componente essencial da profissionalização docente, devendo integrar-se ao cotidiano da instituição educativa e considerar os diferentes saberes e a experiência docente, bem como o Projeto Pedagógico da Instituição de Educação Básica e;

XI - a compreensão dos profissionais do magistério como agentes formativos de cultura e, como tal, da necessidade de seu acesso permanente a informações, vivência e atualização culturais.

§ 6º O projeto de formação deve ser elaborado e desenvolvido por meio da articulação entre a IES e o sistema de educação básica, envolvendo a consolidação de Fóruns Estaduais e Distrital Permanentes de Apoio à Formação Docente, em regime de colaboração, e deve contemplar:

I - sólida formação teórica e interdisciplinar dos profissionais;

II - a inserção dos estudantes de licenciatura nas instituições de educação básica da rede pública de ensino, espaço privilegiado da práxis docente;

III - o contexto educacional da região onde será desenvolvido;

IV - atividades de socialização e avaliação dos impactos;

V - aspectos relacionados à ampliação e ao aperfeiçoamento do uso da língua portuguesa e à capacidade comunicativa, oral e escrita, como elementos fundamentais da formação dos professores;

VI - questões socioambientais, éticas, estéticas e a diversidade sociocultural como princípios de equidade;

Art. 4º A instituição de educação superior, bem como os centros de formação da Educação Básica, que ministram programas e cursos de formação inicial e continuada ao magistério deverão contemplar, em sua dinâmica e estrutura, a articulação entre ensino, pesquisa e extensão, respeitada sua organização acadêmica, para garantir um efetivo padrão de qualidade acadêmica na formação oferecida em consonância com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), o Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e o Projeto Pedagógico de Curso (PPC).

## **CAPÍTULO II**

### **FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS**

#### **DO MAGISTÉRIO PARA EDUCAÇÃO BÁSICA: BASE COMUM NACIONAL**

Art. 5º A formação de profissionais do magistério deve assegurar a base comum nacional - pautada pela concepção de educação como processo emancipatório e permanente, bem como pelo reconhecimento da especificidade do trabalho docente, que conduz à articulação entre teoria e prática (ação/reflexão/ação) e à exigência de que se leve em conta a realidade dos ambientes das instituições educativas da educação básica e da profissão que possa conduzir a/ao:

I - integração e interdisciplinaridade curricular, dando significado e relevância aos conhecimentos e vivência da realidade social e cultural, consoantes às exigências da educação básica e superior quanto à formação para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

II - construção do conhecimento valorizando a pesquisa e a extensão como princípios pedagógicos essenciais ao exercício e aprimoramento do profissional do magistério e ao aperfeiçoamento da prática educativa

208 III - acesso às fontes nacionais e internacionais de pesquisa, material de  
209 apoio pedagógico de qualidade, tempo de estudo e produção acadêmica-profissional,  
210 viabilizando-se programas de fomento à pesquisa na e sobre a educação básica;

211 IV - desenvolvimento de competências necessárias ao exercício profissional  
212 e desenvolvimento do profissional do magistério: pensamento crítico, resolução de  
213 problemas, trabalho em equipe, criatividade, inovação, liderança e autonomia.

214 V – elaboração de processos de formação do docente em consonância com  
215 as mudanças educacionais e sociais acompanhando as transformações gnosiológicas e  
216 epistemológicas do conhecimento;

217 VI - uso competente das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC)  
218 na perspectiva de aprimoramento da prática pedagógica e da ampliação do capital cultural  
219 dos/das professores/as e estudantes;

220 VII - promoção de espaços para a reflexão crítica sobre as diferentes  
221 linguagens e seus processos de construção, disseminação e uso, incorporando-as ao  
222 processo pedagógico com a intenção de possibilitar o desenvolvimento de criticidade e  
223 criatividade;

224 VIII- consolidação da educação inclusiva com vistas ao respeito da docência  
225 às diferenças, reconhecendo e valorizando a diversidade e sustentabilidade;

226 IX - aprendizagem e desenvolvimento de todos/as os/as estudantes durante o  
227 percurso educacional por meio de currículo e atualização da prática docente que favoreçam  
228 a formação e estimulem o aprimoramento pedagógico das instituições;

229 Art. 6º A oferta, desenvolvimento e avaliação de atividades, cursos e  
230 programas de formação inicial e continuada de profissionais do magistério na modalidade a  
231 distância deve observar o estabelecido na legislação e nas regulamentações em vigor para  
232 os respectivos níveis, etapas e modalidades da educação nacional, bem como  
233 conhecimentos e vivências pedagógicos, assegurando a mesma carga horária dos  
234 respectivos cursos na modalidade presencial e instituindo um efetivo processo de  
235 organização, gestão e de relação estudante/professor, bem como uma sistemática de  
236 acompanhamento e avaliação do curso, dos docentes e dos estudantes.

### 237 **CAPÍTULO III** 238 **DO EGRESSO DA FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA**

239 Art. 7º O egresso da formação inicial e continuada deverá possuir um  
240 repertório de informações e habilidades composto por pluralidade de conhecimentos  
241 teóricos e práticos resultado de projeto pedagógico e percurso formativo vivenciado cuja  
242 consolidação será proporcionada no exercício da profissão, fundamentando-se em  
243 princípios de interdisciplinaridade, contextualização, democratização, pertinência e  
244 relevância social, ética e sensibilidade afetiva e estética, de modo a lhe permitir:

245 I - o conhecimento da instituição educativa como organização complexa na  
246 função de promover a educação para e na cidadania;

247 II - a pesquisa, a análise e a aplicação dos resultados de investigações de  
248 interesse da área educacional e específica;

249 III - a participação na gestão de processos educativos e na organização e  
250 funcionamento de instituições educativas.

251                   Parágrafo único. O Projeto Pedagógico de Curso em articulação ao PPI e  
252 PDI deve abranger diferentes características e dimensões da iniciação à docência, entre as  
253 quais:

254                   I - estudo do contexto educacional envolvendo ações nos diferentes espaços  
255 escolares, como salas de aula, laboratórios, bibliotecas, espaços recreativos e desportivos,  
256 ateliers, secretarias;

257                   II - desenvolvimento de ações que valorizem o trabalho coletivo,  
258 interdisciplinar e com intencionalidade pedagógica clara para o processo de ensino-  
259 aprendizagem;

260                   III - planejamento e execução de atividades nos espaços formativos (escolas  
261 de educação básica e IES a eles agregando outros ambientes culturais, científicos e  
262 tecnológicos, físicos e virtuais que ampliem as oportunidades de construção de  
263 conhecimento), desenvolvidas em níveis crescentes de complexidade em direção à  
264 autonomia do aluno em formação;

265                   IV - participação nas atividades de planejamento do projeto pedagógico da  
266 escola, bem como participação nas reuniões pedagógicas;

267                   V - análise do processo de ensino-aprendizagem dos conteúdos ligados ao  
268 subprojeto e também das diretrizes e currículos educacionais da educação básica;

269                   VI - leitura e discussão de referenciais teóricos contemporâneos  
270 educacionais para o estudo de casos didático-pedagógicos;

271                   VII - cotejamento da análise de casos didático-pedagógicos com a prática e a  
272 experiência dos professores das escolas de educação básica, em articulação com seus  
273 saberes sobre a escola e sobre a mediação didática dos conteúdos;

274                   VIII - desenvolvimento, testagem, execução e avaliação de estratégias  
275 didático-pedagógicas e instrumentos educacionais, incluindo o uso de tecnologias  
276 educacionais e diferentes recursos didáticos;

277                   IX - elaboração de ações no espaço escolar a partir do diálogo e da  
278 articulação dos membros do programa, e destes com a comunidade.

279                   X - sistematização e registro das atividades em portfólio ou instrumento  
280 equivalente de acompanhamento.

281                   Art. 8º O egresso dos cursos de formação inicial em nível superior deverá,  
282 portanto, estar apto a:

283                   I - atuar com ética e compromisso com vistas à construção de uma sociedade  
284 justa, equânime, igualitária;

285                   II - compreender, educar e fortalecer o desenvolvimento e a aprendizagem  
286 de estudantes da educação básica, incluindo aqueles que não tiveram oportunidade de  
287 escolarização na idade própria;

288                   III - trabalhar na promoção da aprendizagem de sujeitos em diferentes fases  
289 do desenvolvimento humano nas etapas e modalidades da educação básica;

290                   IV - dominar e ensinar os conteúdos, de forma interdisciplinar e adequada às  
291 diferentes fases do desenvolvimento humano;

292                   V - relacionar a linguagem dos meios de comunicação à educação, nos  
293 processos didático-pedagógicos, demonstrando domínio de adequadas tecnologias de  
294 informação e comunicação para o desenvolvimento da aprendizagem;

295                   VI - promover e facilitar relações de cooperação entre a instituição  
296 educativa, a família e a comunidade;

VII - identificar problemas socioculturais e educacionais, com postura investigativa, integrativa e propositiva em face de realidades complexas, a fim de contribuir para a superação de exclusões sociais, étnico-raciais, econômicas, culturais, religiosas, políticas, de gênero, sexuais e outras;

VIII - demonstrar consciência da diversidade, respeitando as diferenças de natureza ambiental-ecológica, étnico-racial, de gêneros, de faixas geracionais, classes sociais, religiões, necessidades especiais, diversidade sexual, entre outras;

IX - participar da gestão das instituições, planejando, executando, acompanhando e avaliando projetos e programas educacionais;

X - participar da gestão das instituições, contribuindo para a elaboração, implementação, coordenação, acompanhamento e avaliação do projeto pedagógico;

XI - realizar pesquisas que proporcionem conhecimento sobre estudantes e sua realidade sociocultural; sobre processos de ensinar e de aprender, em diferentes meios ambiental-ecológicos; sobre propostas curriculares; e sobre organização do trabalho educativo e práticas pedagógicas; entre outros;

XII - utilizar com propriedade instrumentos próprios para a construção de conhecimentos pedagógicos e científicos;

XIII - estudar e aplicar criticamente as Diretrizes Curriculares, além de outras determinações legais, para implantar, executar, avaliar e encaminhar o resultado de sua avaliação às instâncias competentes.

Parágrafo único. No caso dos professores indígenas e daqueles que venham a atuar em escolas indígenas, professores da educação do campo e quilombolas, dadas a particularidade das populações com que trabalham e da situação em que atuam, sem excluir o acima explicitado, deverão:

I - promover diálogo entre a comunidade junto a quem atuam e os outros grupos sociais sobre conhecimentos, valores, modos de vida, orientações filosóficas, políticas e religiosas próprios à cultura local;

II - atuar como agentes interculturais para a valorização e o estudo de temas específicos relevantes.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA FORMAÇÃO INICIAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM NÍVEL SUPERIOR:**

Art. 9º Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura

II - Programas e cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados

III - cursos de segunda licenciatura.

§ 1º A instituição formadora definirá no seu projeto institucional as formas de desenvolvimento da formação inicial dos profissionais do magistério da educação básica articuladas às políticas de valorização desses profissionais e a base comum nacional definida no capítulo II desta Resolução.



§ 2º A formação inicial para o exercício da docência e da gestão na educação básica implica a formação em nível superior adequada à área de conhecimento e às etapas de atuação.

§ 3º A formação inicial de profissionais do magistério será ofertada, preferencialmente, de forma presencial, com elevado padrão acadêmico, científico e tecnológico e cultural.

Art. 10. A formação inicial destina-se àqueles que pretendem exercer o magistério da educação básica em suas etapas e modalidades e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos, compreendendo a articulação entre estudos teórico-práticos, investigação e reflexão crítica, aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino.

Parágrafo único. As atividades do magistério também compreendem a participação na organização e gestão de sistemas e instituições de ensino, englobando:

I - planejamento, desenvolvimento, coordenação, acompanhamento e avaliação de projetos, dinâmicas pedagógicas e experiências educativas;

II - produção e difusão do conhecimento científico-tecnológico do campo educacional.

Art. 11. A formação inicial requer um projeto com identidade própria de curso de licenciatura articulado ao bacharelado, a outra(s) licenciatura (s) ou a programas especiais de formação pedagógica de docentes, garantindo:

I - articulação com o contexto educacional, em suas dimensões sociais, culturais, econômicas e tecnológicas;

II - estreita articulação com faculdades de educação, institutos, departamentos e cursos de áreas específicas, fóruns de licenciatura;

III - coordenação e colegiado próprios que formulem um projeto pedagógico articulem com as unidades acadêmicas envolvidas e, no escopo do PDI e PPI, tomem decisões sobre a organização institucional e sobre as questões administrativas no âmbito de suas competências;

IV - interação sistemática entre os sistemas, as instituições de educação superior e as instituições de educação básica, desenvolvendo projetos compartilhados;

V - projeto formativo assegurando aos estudantes o domínio dos conteúdos específicos da área de atuação, fundamentos e metodologias, bem como das tecnologias.

VI - organização institucional para a formação dos formadores, incluindo tempo e espaço na jornada de trabalho para as atividades coletivas e para o estudo e a investigação sobre o aprendizado dos professores em formação;

VII - recursos pedagógicos como biblioteca, laboratórios, videoteca, entre outros, além de recursos de tecnologias da informação e da comunicação, com qualidade e quantidade, nas instituições de formação;

VIII - atividades de criação e apropriação culturais junto aos formadores e futuros professores.

Art. 12. Os cursos de formação inicial, respeitadas a diversidade nacional e a autonomia pedagógica das instituições, constituir-se-ão dos seguintes núcleos:

I - núcleo de estudos e fundamentos da educação e das diversas realidades educacionais, articulando:

a) princípios, concepções, conteúdos e critérios oriundos de diferentes áreas do conhecimento para o desenvolvimento das pessoas, das organizações e da sociedade;

- 385 b) princípios da gestão democrática;
- 386 c) observação, análise, planejamento, desenvolvimento e avaliação de
- 387 processos educativos e de experiências educacionais em instituições educativas;
- 388 d) o conhecimento multidimensional sobre o ser humano e práticas
- 389 educativas, incluindo conhecimento de processos de desenvolvimento de crianças,
- 390 adolescentes, jovens e adultos, nas dimensões física, cognitiva, afetiva, estética, cultural,
- 391 lúdica, artística, ética e biossocial;
- 392 e) diagnóstico sobre as necessidades e aspirações dos diferentes segmentos
- 393 da sociedade, relativamente à educação, sendo capaz de identificar diferentes forças e
- 394 interesses, de captar contradições e de considerá-los nos planos pedagógicos e de
- 395 ensino/aprendizagem, no planejamento e na realização de atividades educativas;
- 396 f) pesquisa e estudo da didática e prática de ensino, de teorias e
- 397 metodologias pedagógicas, legislação educacional, processos de organização e gestão,
- 398 trabalho docente, políticas de financiamento, avaliação e currículo;
- 399 g) decodificação e utilização de diferentes linguagens e códigos linguístico-
- 400 sociais utilizadas pelos estudantes, além do trabalho didático sobre conteúdos pertinentes às
- 401 etapas e modalidades da educação básica;
- 402 h) pesquisa e estudo das relações entre educação e trabalho, educação e
- 403 diversidade, direitos humanos, cidadania, sustentabilidade, entre outras problemáticas
- 404 centrais da sociedade contemporânea;
- 405 i) questões atinentes à ética, estética e ludicidade no contexto do exercício
- 406 profissional, articulando o saber acadêmico, a pesquisa, a extensão e a prática educativa;
- 407 j) pesquisa, estudo, aplicação e avaliação dos textos legais sobre organização
- 408 e gestão da educação nacional.
- 409 II - núcleo de aprofundamento e diversificação de estudos das áreas de
- 410 atuação profissional priorizadas pelo projeto pedagógico das instituições, em sintonia com
- 411 os sistemas de ensino e que, atendendo às demandas sociais, oportunizará, entre outras
- 412 possibilidades:
- 413 a) investigações sobre processos educativos e gestoriais na área educacional;
- 414 b) avaliação, criação e uso de textos, materiais didáticos, procedimentos e
- 415 processos de aprendizagem que contemplem a diversidade social e cultural da sociedade
- 416 brasileira;
- 417 c) Investigação, análise e avaliação de didáticas e práticas de ensino, teorias
- 418 da educação, legislação educacional, políticas de financiamento, avaliação e currículo.
- 419 III - núcleo de estudos integradores para enriquecimento curricular,
- 420 compreendendo a participação em:
- 421 a) seminários e estudos curriculares, em projetos de iniciação científica,
- 422 iniciação à docência, monitoria e extensão, diretamente orientados pelo corpo docente da
- 423 instituição de educação superior;
- 424 b) atividades práticas articuladas entre os sistemas de ensino e instituições
- 425 educativas de modo a propiciar vivências nas diferentes áreas do campo educacional,
- 426 assegurando aprofundamento e diversificação de estudos, experiências e utilização de
- 427 recursos pedagógicos;
- 428 c) mobilidade estudantil, intercâmbio e outras atividades previstas no PPC;

d) atividades de comunicação e expressão visando à aquisição e a apropriação de recursos de linguagem capazes de comunicar, interpretar a realidade estudada e criar conexões com a vida social.

## **CAPÍTULO V**

### **DA FORMAÇÃO INICIAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM NÍVEL SUPERIOR: ESTRUTURA E CURRÍCULO**

Art. 13. Os cursos de formação inicial de professores para a educação básica em nível superior, em cursos de licenciatura plena, organizados em áreas especializadas, por componente curricular ou por campo de conhecimento, considerando-se a complexidade e multirreferencialidade dos estudos que os englobam, bem como a formação para o exercício integrado e indissociável da docência na educação básica, da gestão dos processos educativos escolares e não-escolares, da produção e difusão do conhecimento científico, tecnológico e educacional estruturam-se por meio da garantia de base comum nacional das orientações curriculares tendo a seguinte estrutura:

§ 1º No mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, em cursos com duração de no mínimo 4 (quatro) anos, compreendendo:

a) 400 (quatrocentas) horas dedicadas ao estágio supervisionado, na área de formação e atuação na educação básica, contemplando também outras áreas específicas, se for o caso, conforme o projeto de curso da instituição;

b) pelo menos, 2.700 (duas mil e setecentas) horas dedicadas às atividades formativas estruturadas por eixo, como definido no artigo 10, conforme o projeto de curso da instituição;

c) 100 (cem) horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos alunos, por meio da iniciação científica, da iniciação à docência, da extensão e da monitoria, entre outras, conforme o projeto de curso da instituição.

§ 2º Os cursos de formação deverão garantir nos currículos conteúdos específicos da respectiva área de conhecimento, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos fundamentos da educação, formação na área de políticas públicas e gestão da educação, direitos humanos, diversidades étnicas, culturais e educacionais, Língua Brasileira de Sinais (Libras) e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 3º Deverá ser garantida, ao longo do processo, estreita e concomitante relação entre teoria e prática, ambas fornecendo elementos básicos para o desenvolvimento dos conhecimentos e habilidades necessários à docência.

§ 4º Os critérios de organização da matriz curricular, bem como a alocação de tempos e espaços curriculares se expressam em eixos em torno dos quais se articulam dimensões a serem contempladas como previsto no artigo 10. Nas licenciaturas em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental deverão preponderar os tempos dedicados à constituição de conhecimento sobre os objetos de ensino e nas demais licenciaturas o tempo dedicado às dimensões pedagógicas não será inferior à quinta parte da carga horária total.

Art. 14. Os programas e cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados a serem ofertados a portadores de diplomas de curso superior formados em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área estudada, devem:

I - ter, no mínimo, 1.400 (mil e quatrocentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, compreendendo, pelo menos:

a) 300 (trezentas) horas de estágio supervisionado;

b) 1.000 (mil) horas dedicadas às atividades formativas estruturadas por eixo, como definido no artigo 10, conforme o projeto de curso da instituição;

c) 100 (cem) horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos alunos por meio da iniciação científica, da iniciação a docência, da extensão e da monitoria, conforme o projeto de curso da instituição;

II - garantir, nos currículos, conteúdos específicos da área respectiva de conhecimento, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relativos aos fundamentos da educação, formação na área de políticas públicas e gestão da educação, direitos humanos, diversidades étnicas, culturais e educacionais Língua Brasileira de Sinais (Libras) e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 1º Cabe à IES ofertante do curso verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a habilitação pretendida.

§ 2º A oferta dos cursos de formação pedagógica para graduados poderá ser realizada por IES que ofertem curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória pelo Poder Público na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos.

§ 3º A oferta de programas e cursos de formação pedagógica para graduados deverá ser considerada quando dos processos de avaliação do curso de licenciatura mencionado no parágrafo anterior.

Art. 15. Os cursos de segunda licenciatura terão carga horária variável mínima de 800 (oitocentas) a 1.400 (mil e quatrocentas) horas, dependendo da comparação entre a formação original e a nova licenciatura.

§ 1º A definição da carga horária deve respeitar os seguintes princípios:

I - quando o curso de segunda licenciatura pertencer à mesma área do curso de origem, a carga horária deverá ter um mínimo de 800 (oitocentas) horas;

II - quando o curso de segunda licenciatura pertencer a uma área diferente da do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.400 (mil e quatrocentas) horas;

III - a carga horária do estágio curricular supervisionado é de 300 (trezentas) horas;

§ 2º Durante o processo formativo, deverá ser garantida estreita e concomitante relação entre teoria e prática, ambas fornecendo elementos básicos para o desenvolvimento dos conhecimentos e habilidades necessários à docência.

§ 3º Os projetos de curso deverão garantir nos currículos conteúdos específicos da área de conhecimento, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos específicos à formação na área de políticas públicas e gestão da educação, direitos humanos, diversidades étnicas, culturais e educacionais, Libras e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 4º Os cursos descritos no *caput* poderão ser ofertados a portadores de diplomas de cursos de graduação em licenciatura, independentemente da área de formação.

§ 5º Cabe à Instituição de Educação Superior ofertante do curso verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a habilitação pretendida.

§ 6º Os portadores de diploma de licenciatura com exercício comprovado no magistério e exercendo atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas.

§ 7º A oferta dos cursos de segunda licenciatura poderá ser realizada por Instituições de Educação Superior que ofertem curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória pelo Poder Público na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos.

§ 8º A oferta de cursos de segunda licenciatura deverá ser considerada quando dos processos de avaliação do curso de licenciatura mencionado no parágrafo anterior.

§ 9º Os cursos de segunda licenciatura para professores em exercício na educação básica pública a ser coordenado pelo MEC em regime de colaboração com os sistemas de ensino e realizado por instituições públicas e comunitárias de Educação Superior, na modalidade presencial, obedecerá às diretrizes operacionais estabelecidas na presente Resolução.

## **CAPÍTULO VI**

### **A FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

Art. 16. A formação continuada compreende dimensões coletivas, organizacionais e profissionais, bem como o repensar do processo pedagógico, dos saberes e valores, e envolve atividades de extensão, grupos de estudos, reuniões pedagógicas, cursos, programas e ações para além da formação mínima exigida ao exercício do magistério na educação básica, tendo como principal finalidade a reflexão sobre a prática educacional e a busca de aperfeiçoamento técnico, pedagógico, ético e político do profissional docente.

Parágrafo único. A formação continuada decorre de uma concepção de desenvolvimento profissional dos profissionais do magistério que leva em conta:

I - os sistemas e redes de ensino, o Projeto Pedagógico das Instituições de Educação Básica, bem como os problemas e os desafios da escola e do contexto onde ela está inserida;

II - a necessidade de acompanhar a inovação e o desenvolvimento associados ao conhecimento, à ciência e à tecnologia;

III - o respeito ao protagonismo do professor e a um espaço-tempo que lhe permita refletir criticamente e aperfeiçoar sua prática e;

IV - o diálogo e a parceria com atores e instituições competentes, capazes de contribuir para alavancar novos patamares de qualidade ao complexo trabalho de gestão da sala de aula e da instituição educativa.

Art. 17. A formação continuada deve se dar pela oferta de atividades formativas e cursos de atualização, extensão, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e

doutorado, que agreguem novos saberes e práticas, articulados às políticas e gestão da educação, à área de atuação do estudante e às instituições de educação básica, em suas diferentes etapas e modalidades.

§ 1º Em consonância com a legislação, a formação continuada envolve os cursos de:

I - atividades formativas organizadas pelos sistemas, redes e instituições de educação básica;

II - atualização, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas e máxima de 80 (oitenta) horas, por atividades formativas diversas, direcionadas à melhoria do exercício do docente;

III - extensão, oferecida por atividades formativas diversas em consonância com o projeto de extensão aprovado pela IES formadora;

IV - aperfeiçoamento, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, por atividades formativas diversas em consonância com o projeto pedagógico da IES;

V - especialização *lato sensu* por atividades formativas diversas em consonância com o projeto pedagógico da IES e de acordo com as normas e resoluções do CNE;

VI - mestrado acadêmico ou profissional, por atividades formativas diversas de acordo com o projeto pedagógico do curso/programa da IES, respeitadas as normas e resoluções do CNE e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES);

VII - doutorado, por atividades formativas diversas, de acordo com o projeto pedagógico do curso/programa da IES, respeitadas as normas e resoluções do CNE e da CAPES.

§ 2º A instituição formadora em articulação com as instituições de educação básica definirá no seu projeto institucional as formas de desenvolvimento da formação continuada dos profissionais do magistério da educação básica, articulando-as às políticas de valorização a serem efetivadas pelos sistemas de ensino.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E SUA VALORIZAÇÃO**

Art. 18. Compete aos sistemas de ensino a responsabilidade pela garantia de políticas de valorização dos profissionais do magistério da educação básica que devem ter assegurada sua formação, além de plano de carreira, de acordo com a legislação vigente, e uma preparação para atuar nas etapas e modalidades da educação básica e seus projetos de gestão, conforme definido na Base Comum Nacional e Diretrizes de Formação, segundo o PDI, PPI e PPC da IES em articulação com os sistemas e redes de ensino de educação básica.

§ 1º Os profissionais do magistério da educação básica compreendem aqueles que exercem atividades de docência e de gestão educacional dos sistemas de ensino e das unidades escolares de educação básica, nas diversas etapas e modalidades (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional e técnica de nível médio, educação escolar indígena, educação do campo, educação escolar quilombola e educação a distância), e possuam a

605 formação mínima exigida pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação  
606 Nacional.

607 § 2º No quadro dos profissionais do magistério da instituição de educação  
608 básica deve constar quem são esses profissionais, bem como clara explicitação de sua  
609 titulação, atividades e regime de trabalho.

610 § 3º A valorização do magistério e dos demais profissionais da educação  
611 deve ser entendida como uma dimensão constitutiva e constituinte de sua formação inicial e  
612 continuada, incluindo, entre outros, a garantia de construção, definição coletiva e aprovação  
613 de planos de carreira e salário, com condições que assegurem uma jornada de trabalho com  
614 dedicação exclusiva ou tempo integral a ser cumprida em um único estabelecimento de  
615 ensino, e a destinação de 1/3 (um terço) da carga horária de trabalho a outras atividades  
616 pedagógicas inerentes ao exercício do magistério, tais como:

617 I - preparação de aula, estudos, pesquisa e demais atividades formativas;

618 II - participação na elaboração e efetivação do Projeto Político Pedagógico  
619 da Instituição educativa;

620 III - orientação e acompanhamento de estudantes;

621 IV - avaliação de estudantes, de trabalhos e atividades pedagógicas;

622 V - reuniões com pais, conselhos ou colegiados escolares;

623 VI - participação em reuniões e grupos de estudo e/ou de trabalho, de  
624 coordenação pedagógica e gestão da escola;

625 VII - atividades de desenvolvimento profissional;

626 VIII - outras atividades de natureza semelhante e relacionadas à comunidade  
627 escolar na qual se insere a atividade profissional.

628 Art. 19. Como meio de valorização dos profissionais do magistério nos  
629 planos de carreira e remuneração dos respectivos sistemas de ensino, deverá ser garantida a  
630 convergência entre formas de acesso e provimento ao cargo, formação inicial, formação  
631 continuada, jornada de trabalho, incluindo horas para as atividades que considere a carga  
632 horária de trabalho, progressão na carreira e avaliação de desempenho com a participação  
633 dos pares, asseverando-se:

634 I - acesso à carreira por concurso de provas e títulos orientado para assegurar  
635 a qualidade da ação educativa;

636 II - fixação do vencimento ou salário inicial para as carreiras profissionais da  
637 educação de acordo com a jornada de trabalho definida nos respectivos planos de carreira  
638 no caso dos profissionais do magistério, com valores nunca inferiores ao do Piso Salarial  
639 Profissional Nacional, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de  
640 atuação;

641 III - diferenciação por titulação profissionais da educação escolar básica  
642 entre os habilitados em nível médio e os habilitados em nível superior e pós-graduação *lato*  
643 *sensu*, com percentual compatível entre estes últimos e os detentores de cursos de mestrado  
644 e doutorado;

645 IV - revisão salarial anual dos vencimentos ou salários conforme a Lei do  
646 Piso;

647 V - manutenção de comissão paritária entre gestores e profissionais da  
648 educação e os demais setores da comunidade escolar para estudar as condições de trabalho  
649 e propor políticas, práticas e ações para o bom desempenho e a qualidade dos serviços  
650 prestados à sociedade;

651 VI - elaboração e implementação de processos avaliativos para o estágio  
652 probatório dos profissionais do magistério, com a sua participação;

653 VII - oferta de programas permanentes e regulares de formação e  
654 aperfeiçoamento profissional do magistério e a instituição de licenças remuneradas e  
655 formação em serviço, inclusive em nível de pós-graduação, de modo a atender às  
656 especificidades do exercício de suas atividades, bem como os objetivos das diferentes  
657 etapas e modalidades da educação básica.

658 Art. 20. Os critérios para a remuneração dos profissionais do magistério  
659 devem se pautar nos preceitos da Lei nº 11.738, de 2008, que estabelece o Piso Salarial  
660 Profissional Nacional, e no artigo 22 da Lei nº 11.494, de 2007, que dispõe sobre a parcela  
661 da verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização  
662 do Magistério (Fundeb), destinada ao pagamento dos profissionais do magistério, bem  
663 como no artigo 69 da Lei nº 9.394, de 1996, que define os percentuais mínimos de  
664 investimento dos entes federados na educação, em consonância com a Lei nº 13.005, de  
665 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE).

666 Parágrafo único. As fontes de recursos para o pagamento da remuneração  
667 dos profissionais do magistério público são aquelas descritas no artigo 212 da Constituição  
668 Federal e no artigo 60 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de  
669 recursos provenientes de outras fontes vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do  
670 ensino.

671 Art. 21. Sobre as formas de organização e gestão da educação básica,  
672 incluindo as orientações curriculares, os entes federados e respectivos sistemas de ensino e  
673 instituições educativas deverão garantir adequada relação numérica professor/educando,  
674 levando em consideração as características dos educandos, do espaço físico, das etapas e  
675 modalidades da educação básica e do projeto pedagógico e curricular.

676 Art. 22. Os cursos de formação de professores que se encontram em  
677 funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução no prazo de 2 (dois) anos.

678 Parágrafo único. Os pedidos de autorização para funcionamento de curso em  
679 andamento serão restituídos aos proponentes para que sejam feitas as adequações  
680 necessárias.

681 Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas  
682 as disposições em contrário, em especial a Resolução CNE/CP nº 2, de 26 de junho de  
683 1997, a Resolução CNE/CP nº 1, de 18 de fevereiro de 2002, e suas alterações, a Resolução  
684 CNE/CP nº 2, de 19 de fevereiro de 2002, e suas alterações, e a Resolução CNE/CP nº  
685 1/1999.